



Pirassununga, 27 de maio de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei Nº 64/2026 - Executivo

**Autoria:** Secretaria de Governo - PM

**Assunto:** *Dispõe sobre a implantação do Centro Empresarial Santa Fé no Município de Pirassununga, e dá outras providências.*

## Parecer Jurídico

*O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.*

*A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.*

**EMENTA: PROJETO DE LEI 64/2026. IMPLANTAÇÃO DE CENTRO EMPRESARIAL EM ÁREAS PÚBLICAS. AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA INCLUSÃO DE NOVAS ATIVIDADES ECONÔMICAS POR ATO DO EXECUTIVO. PREVISÃO DE INCENTIVOS FISCAIS E BENEFÍCIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA ESPECÍFICA SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE USO DOS IMÓVEIS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI N.º 14.133/2021 E DO ART. 14 DA LRF. VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA AO SANEAMENTO DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DA INSTRUÇÃO FISCAL.**

## Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 64/2026, de autoria do Poder Executivo, protocolado sob o nº 2920/2026, que dispõe sobre a implantação do Centro Empresarial Santa Fé no Município de Pirassununga. A propositura tramita em regime de urgência.

O projeto visa a autorização legislativa para a criação de um centro empresarial em terrenos de propriedade municipal localizados no bairro Santa Fé. O escopo da norma abrange a definição da finalidade do empreendimento, a delimitação das



áreas atingidas, a fixação de tipologias de atividades permitidas, critérios de vizinhança e licenciamento, além da autorização para concessão de incentivos fiscais e administrativos.

O texto do projeto de lei contém os seguintes dispositivos normativos:

- **Artigo 1º:** Autoriza a implantação do Centro Empresarial Santa Fé em áreas municipais identificadas por 22 matrículas imobiliárias, conforme plantas técnicas anexas.
  - **Artigo 1º, § 1º:** Integra as plantas de localização e subdivisão ao texto legal para fins de delimitação geográfica.
  - **Artigo 1º, § 2º:** Permite ajustes técnicos, registrais ou cadastrais, desde que não alterem a área total ou os limites gerais dos imóveis.
- **Artigo 2º:** Estabelece a finalidade de fomento ao empreendedorismo, comércio de proximidade e serviços, visando o desenvolvimento econômico e a geração de empregos na região.
  - **Artigo 2º, § 1º:** Restringe o uso do solo a atividades de baixa emissão de ruídos, vibrações, odores e resíduos, compatíveis com o entorno residencial.
  - **Artigo 2º, § 2º:** Define sete categorias de empreendimentos permitidos, remetendo à listagem detalhada no Anexo II.
  - **Artigo 2º, § 3º:** Condiciona o funcionamento de atividades de maior impacto ambiental, sonoro ou viário à análise e restrições da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.
  - **Artigo 2º, § 4º:** Prevê o licenciamento simplificado para micro, pequenas e médias empresas, conforme regramentos municipais, estaduais e federais.
  - **Artigo 2º, § 5º:** Autoriza a concessão de incentivos fiscais e benefícios administrativos aos instalados no centro, fundamentados na Lei nº 6.521/2025.
- **Artigo 3º:** Confere ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar atividades não listadas no Anexo II, desde que compatíveis com o centro empresarial.
- **Artigo 4º:** Atribui as despesas de execução às dotações orçamentárias vigentes, com autorização para abertura de créditos suplementares.
- **Artigo 5º:** Determina o início da vigência na data da publicação.



Instruem o processo legislativo os seguintes documentos.

1. **Ofício nº 55/2026/GOV:** Encaminhamento assinado pelo Prefeito Municipal, justificando o pedido de urgência com base na relevância da matéria.
2. **Anexo I (Plantas):** Documentação técnica composta por mapas que delimitam as Áreas 01, 02, 03 e 04, detalhando o desmembramento dos terrenos e confrontações.
3. **Anexo II (Atividades Permitidas):** Relação de ramos de comércio, serviços, centros de distribuição e microprodução autorizados a operar no local.
4. **Justificativa:** Exposição de motivos do Executivo defendendo a necessidade de descentralização urbana e revitalização da Vila Santa Fé por meio de investimento em infraestrutura e atração de empresas.
5. **Matrículas Imobiliárias (22 certidões):** Documentos que comprovam a propriedade municipal das áreas, listadas individualmente a seguir:
  - 5.1. Matrícula 50.351: Terreno A4.01, Área 4, com 1.300,23 m<sup>2</sup>.
  - 5.2. Matrícula 50.352: Terreno A4.02, Área 4, com 1.583,64 m<sup>2</sup>.
  - 5.3. Matrícula 50.353: Terreno A4.03, Área 4, com 1.575,25 m<sup>2</sup>.
  - 5.4. Matrícula 50.354: Terreno A4.04, Área 4, com 1.281,98 m<sup>2</sup>.
  - 5.5. Matrícula 50.355: Terreno A4.05, Área 4, com 1.692,52 m<sup>2</sup>.
  - 5.6. Matrícula 50.356: Terreno A4.06, Área 4, com 1.562,63 m<sup>2</sup>.
  - 5.7. Matrícula 50.357: Terreno A4.07, Área 4, com 997,09 m<sup>2</sup>.
  - 5.8. Matrícula 50.358: Terreno A4.08, Área 4, com 1.290,36 m<sup>2</sup>.
  - 5.9. Matrícula 50.359: Terreno A4.09, Área 4, com 1.868,52 m<sup>2</sup>.
  - 5.10. Matrícula 50.360: Terreno A4.10, Área 4, com 1.146,64 m<sup>2</sup>.
  - 5.11. Matrícula 50.361: Terreno A4.11, Área 4, com 1.178,51 m<sup>2</sup>.
  - 5.12. Matrícula 50.362: Terreno A4.12, Área 4, com 1.182,12 m<sup>2</sup>.
  - 5.13. Matrícula 50.363: Terreno A3.01, Área 3, com 1.129,51 m<sup>2</sup>.
  - 5.14. Matrícula 50.364: Terreno A3.02, Área 3, com 564,56 m<sup>2</sup>.
  - 5.15. Matrícula 50.365: Terreno A3.03, Área 3, com 564,43 m<sup>2</sup>.
  - 5.16. Matrícula 50.366: Terreno A3.04, Área 3, com 1.129,23 m<sup>2</sup>.
  - 5.17. Matrícula 50.367: Terreno A3.05, Área 3, com 564,16 m<sup>2</sup>.
  - 5.18. Matrícula 50.368: Terreno A3.06, Área 3, com 678,49 m<sup>2</sup>.
  - 5.19. Matrícula 50.369: Terreno A3.07, Área 3, com 527,95 m<sup>2</sup>.



- 5.20. Matrícula 50.370: Terreno A3.08, Área 3, com 1.000,00 m<sup>2</sup>.  
5.21. Matrícula 50.371: Terreno A3.09, Área 3, com 500,00 m<sup>2</sup>.  
5.22. Matrícula 50.372: Terreno A3.10, Área 3, com 910,26 m<sup>2</sup>.

É a síntese do necessário.

## Fundamentação

O Projeto de Lei n.º 64/2026 autoriza o Poder Executivo a implantar o Centro Empresarial Santa Fé em áreas públicas municipais identificadas por matrícula imobiliária, estabelecendo finalidade de fomento ao empreendedorismo, ao comércio local, à prestação de serviços e à geração de empregos. O art. 2.º do projeto define usos permitidos e remete a um Anexo II com tipologia de atividades econômicas admitidas, incluindo comércio, serviços, alimentação, microprodução, equipamentos de interesse coletivo e centros de distribuição. Registre-se que a tipologia descrita no anexo é ampla, sem remissão a CNAEs<sup>1</sup> específicos.

Consta, ainda, que atividades de maior impacto dependem de análise técnica de Secretaria municipal, podendo haver restrições específicas de funcionamento e horários, além de procedimento simplificado de licenciamento para micro e pequeno porte, com possibilidade de extensão também a empresas de médio porte por regulamentação municipal. O § 5.º do art. 2.º autoriza o Poder Executivo a estabelecer incentivos fiscais ou benefícios administrativos, conforme a Lei n.º 6.521/2025, para empreendimentos instalados regularmente no Centro Empresarial.

O art. 3.º dispõe que as atividades não previstas no Anexo II poderão ser autorizadas por ato do Executivo, desde que consideradas compatíveis com a natureza e os objetivos do Centro Empresarial.

O art. 4.º prevê que as despesas correrão por dotações próprias, com autorização para suplementação, sem instrução específica de impacto orçamentário-financeiro quanto às renúncias de receita potencialmente decorrentes dos incentivos.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> <https://cnae.ibge.gov.br/?view=atividades>

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm)



## Constitucionalidade e Competência

A disciplina proposta insere-se, em tese, no campo do interesse local e da ordenação do uso de áreas municipais destinadas a polo empresarial, matéria que pode ser tratada pelo Município à luz do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, desde que respeitadas as normas gerais urbanísticas, ambientais, econômicas e fiscais aplicáveis.

Não se identifica, em princípio, invasão de competência privativa da União ou do Estado, desde que o texto não pretenda regular matéria reservada à legislação federal ou estadual, como direito comercial, ambiental geral ou regime tributário alheio à competência local.

Não há, no material examinado, indicativo de vício formal de iniciativa, pois o projeto é de autoria do Chefe do Executivo, a quem cabe, em regra, a deflagração de medidas de organização administrativa e gestão de bens públicos municipais.

O ponto crítico não está na iniciativa, mas na extensão da autorização conferida ao Executivo para definir, por ato próprio, novas atividades econômicas, o que pode deslocar para o regulamento matéria que deveria permanecer sob reserva legal suficiente.<sup>3</sup>

O controle de constitucionalidade também deve alcançar o art. 3.º, na medida em que **a autorização genérica para inclusão de novas atividades pode comprometer a densidade normativa exigível quando a lei disciplina uso de bem público e parâmetros de funcionamento de um centro empresarial implantado pelo Município**. Quanto maior a abertura da cláusula autorizativa, maior o risco de esvaziamento do papel da Câmara na definição dos contornos materiais da política pública.

## Compatibilidade Vertical

Sob a perspectiva vertical, a norma deve harmonizar-se com a Constituição Federal, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Complementar n.º 95/1998, especialmente quanto à clareza, precisão e determinação normativa.

<sup>3</sup> Cf. <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-legitima-renuncia-fiscal>



O art. 14 da LRF exige que qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário da qual decorra renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas compensatórias ou da demonstração de compatibilidade com a estimativa de receita e metas fiscais.

No caso, o § 5.º do art. 2.º **autoriza o Executivo a instituir incentivos fiscais ou benefícios administrativos conforme a Lei n.º 6.521/2025**, o que indica potencial renúncia de receita e atrai a incidência direta do art. 14 da LRF.

Não foi localizada, no texto do projeto nem na justificativa, estimativa formal de impacto fiscal correspondente à expansão potencial dos incentivos, nem demonstração de compensação fiscal.

O cenário se agrava diante da inclusão de “*ramos econômicos*” em anexo sem integração expressa vinculativa à classificação nacional de atividades econômicas (CNAE). Em termos verticais, isso produz um efeito de baixa normatividade em que o anexo orienta, mas não vincula de forma inequívoca, e a autorização do art. 3.º permite superação do próprio rol anexo por ato do Executivo.

Assim, a compatibilidade vertical fica condicionada à fixação de critérios legais mais objetivos, sob pena de a disciplina municipal converter-se em autorização ampla sem suficiente contenção normativa, elevando o grau de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

## Compatibilidade Horizontal

Em plano horizontal, o projeto deve ser confrontado com o regime municipal já existente, especialmente a Lei n.º 6.521/2025, citada no art. 2.º, § 5.º, como fundamento para incentivos e benefícios administrativos.

Também deve ser observado o marco urbanístico e administrativo municipal aplicável à ocupação de áreas públicas e à definição de usos permitidos, sob pena de sobreposição normativa e instabilidade na execução.

A inclusão de ramos econômicos em anexo, sem incorporação ao corpo da lei, cria risco de duplicidade interpretativa, em que o Anexo II passa a funcionar como catálogo de referência, mas não como limite normativo suficiente, enquanto o art. 3.º autoriza novas inclusões por ato do Executivo. Essa arquitetura normativa pode colidir



com a exigência de previsibilidade dos atos administrativos e com a sistemática de controle da Câmara sobre o uso e a destinação de bens públicos municipais.

Além disso, o próprio conteúdo do Anexo II reúne atividades de baixa intensidade com outras de maior impacto logístico, como centros de distribuição, *cross-docking* e operações de transporte, o que eleva o risco de tensão interna entre a finalidade declarada de compatibilidade com a vizinhança e a execução concreta do polo empresarial.

A compatibilidade horizontal, portanto, depende de que a legislação municipal correlata discipline, com precisão, critérios de autorização, limitação de impacto e regime de fiscalização, sob pena de contradições entre a norma geral e a prática administrativa.

## Gestão Fiscal e Transparência

A LRF alcança o Município e impõe disciplina rigorosa quanto à renúncia de receita. O art. 14 é aplicável sempre que a norma local conceda ou amplie incentivo ou benefício tributário de natureza diferenciada, inclusive por meio de autorizações indiretas que permitam à Administração expandir o universo de beneficiários ou atividades favorecidas.<sup>4</sup>

No projeto em exame, a autorização para incentivos fiscais e benefícios administrativos, somada ao cenário de discricionariedade ampliada, indica risco de renúncia de receita sem mensuração prévia.

A ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, de demonstração de compatibilidade com a LDO e a LOA e de eventual medida compensatória constitui falha material relevante, porque impede a aferição do custo fiscal da política pública.<sup>5</sup>

Quanto à transparência<sup>6</sup>, a previsão genérica de incentivos e a possibilidade de inclusão posterior de atividades por ato do Executivo reduzem

<sup>4</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/lei-responsabilidade-fiscal-0>

<sup>5</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/legitima-renuncia-fiscal>

<sup>6</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20T%C3%A9cnico%20de%20Transpar%C3%Aancia%20Municipal%20-%202019.pdf>



a auditabilidade da política pública, pois o controle legislativo e social passa a depender de decisões infralegais sucessivas.

Em termos de controle externo, a existência de anexo não integrado ao texto legal dificulta a identificação do que foi efetivamente autorizado por lei e do que foi deixado à discricionariedade administrativa.

## Legalidade Material

Sob a ótica da legalidade material, a proposta persegue finalidade legítima de desenvolvimento econômico local, com uso de área pública para geração de atividade produtiva e empregos.

Contudo, a concretização desse objetivo por meio de enunciados abertos, anexo não vinculante e autorização ampla ao Executivo eleva o risco de quebra da proporcionalidade entre fim e meio, pois a lei passa a fixar apenas a moldura política, sem determinação suficiente de critérios de admissão e exclusão.

A LINDB impõe que decisões públicas considerem consequências práticas, obstáculos reais e impacto geral da medida. No caso, a expansão de atividades admitidas e a concessão de incentivos sem desenho fiscal e regulatório mais fechado podem gerar efeitos cumulativos sobre receita, fiscalização urbana, circulação viária e uso da infraestrutura pública, sem que tais efeitos estejam mensurados no processo legislativo.

A natureza discricionária já presente no PROMDEC (Lei n.º 6.521/2025), somada à autorização do art. 3.º, reforça o risco de que o núcleo decisório da política pública se desloque da lei para a execução administrativa. Isso não elimina a legalidade da iniciativa, mas fragiliza sua juridicidade, porque a Câmara aprova uma norma aberta e o Executivo passa a definir, por atos sucessivos, a extensão efetiva do empreendimento e dos benefícios associados.

Registre-se que a própria Lei n.º 6.521/2025 remissa no texto do projeto de lei em análise foi aprovada e sancionada sem a instrução documental do Impacto Orçamentário-Financeiro previsto no Art. 14 da LRF, a despeito da recomendação reiterada dada nos pareceres jurídicos emanados no processo legislativo que lhe deu azo.

A constitucionalidade de incentivos fiscais discricionários deve ser examinada com rigor.



A discricionariedade administrativa não pode substituir a reserva legal nem afastar o art. 14 da LRF, pois a renúncia de receita exige lei específica, estimativa de impacto e medida compensatória ou demonstração de compatibilidade fiscal.

No caso do PL n.º 64/2026, a autorização ampla para incentivos e a possibilidade de inclusão de novas atividades por ato do Executivo elevam o risco de delegação normativa excessiva e de renúncia fiscal sem lastro orçamentário suficiente.

A Constituição exige que benefícios fiscais sejam instituídos por lei e que a gestão fiscal observe planejamento, transparência e equilíbrio das contas públicas. A LRF explicita esse comando ao exigir, para renúncia de receita, demonstração de que o benefício foi considerado na estimativa de receita da LOA e de que não afetará as metas fiscais, ou, alternativamente, medidas de compensação.

Quando o texto legal confere ao Executivo margem de seleção sobre o beneficiário do incentivo fiscal, o problema não é apenas de conveniência administrativa, é de legalidade.

A discricionariedade pode operar na execução da política pública, mas não pode ser usada para criar, ampliar ou modular benefício tributário sem critérios legais suficientemente determinados. No PL 64/2026, o § 5.º do art. 2.º autoriza incentivos fiscais ou benefícios administrativos, e o art. 3.º permite incluir novas atividades por ato do Executivo, desde que compatíveis com a natureza do Centro Empresarial.

Esse desenho normativo cria espaço para seleção administrativa com baixa resistência normativa, o que compromete o controle legislativo e fragiliza a rastreabilidade da decisão pública.

Do ponto de vista da constitucionalidade, o risco central é a violação indireta da reserva legal tributária e do princípio da legalidade administrativa, porque a lei passa a conter apenas a moldura genérica, enquanto o conteúdo efetivo do benefício é deslocado para ato infralegal. Do ponto de vista fiscal, o risco é de renúncia de receita sem a instrução exigida pelo art. 14 da LRF, o que torna a norma vulnerável em controle interno, externo e judicial.

Se a intenção for manter incentivos discricionários, o Poder Legislativo deve exigir critérios objetivos devidamente explicitados no texto normativo sob deliberação com delimitação expressa do alcance da autorização e estudo de impacto fiscal.



Se a intenção for apenas permitir regulamentação técnica, o texto deve restringir o Executivo à disciplina operacional, sem abertura para inovação material em benefício tributário.

## **Ausência de disciplina do uso a posteriori dos bens públicos do PL 64/2026**

No texto do PL n.º 64/2026, não há disciplina mínima sobre o regime de concessão ou permissão de uso das áreas do Centro Empresarial, há apenas autorização genérica para implantação do empreendimento, previsão de incentivos e referência a atividades admitidas, mas não se vê procedimento específico de outorga de uso, critério de escolha, prazo, encargo, retribuição ou modalidade de seleção dos interessados. Há ausência expressa sobre o regime jurídico da ocupação por particulares.

A concessão ou permissão de uso de bens públicos é instituto distinto da propriedade e do domínio, servindo para outorgar ao particular o uso especial e temporário de área pública, em regra mediante condições, encargos e fiscalização da Administração.

No caso de imóveis públicos municipais, a disciplina costuma exigir autorização legislativa e procedimento administrativo prévio, porque se está diante de outorga de uso de bem imóvel público, e não de simples ato de gestão interna.

No projeto em exame, a referência a essa matéria aparece apenas de forma indireta, porque o texto fala em implantação do Centro Empresarial, incentivos e benefícios, mas não estabelece se os lotes serão concedidos, permissionados, arrendados, outorgados por chamamento público ou submetidos a outra forma de seleção.

Também não há, no texto fornecido, cláusula que defina se o uso será precário, oneroso, gratuito, por prazo determinado ou condicionado a encargos de investimento e geração de empregos.

A Lei n.º 14.133/2021 é aplicável independentemente de referência expressa no texto da lei local, porque sua incidência decorre da própria norma federal, e não da vontade do legislador municipal.



O art. 2.º, IV, da Lei n.º 14.133/2021<sup>7</sup> inclui expressamente as concessões e permissões de uso de bens públicos em seu âmbito de incidência, o que afasta a ideia de que o Município precise “*citar*” a lei para que ela se aplique.

Em bens imóveis públicos, **a própria sistemática do art. 76 da Lei n.º 14.133/2021 exige autorização legislativa e licitação**, ressalvadas as hipóteses legalmente admitidas, de modo que a Administração não pode substituir o procedimento legal por autorização genérica e posterior seleção informal.

Em termos práticos, se o Município vier a outorgar uso de lotes, boxes ou áreas do Centro Empresarial a particulares, o regime jurídico federal de licitações e contratos administrativos incide como norma geral e deverá ser observado, ainda que o projeto municipal silencie a respeito.

O silêncio do PL sobre o modo de outorga cria um ponto de vulnerabilidade. *Se a lei não define o regime de uso, a execução pode ser conduzida por ato administrativo posterior, mas isso aumenta o risco de questionamento por falta de critério legal mínimo, especialmente se a outorga envolver seleção de particulares, contrapartidas econômicas ou favorecimento setorial.*

Além disso, a ausência de disciplina específica dificulta o controle sobre quem pode ocupar, por qual procedimento, por quanto tempo, com qual encargo, e sob quais hipóteses de reversão ou retomada da área pública.

Nessa matéria, o que não estiver previsto na lei tende a migrar para o regulamento, que, por definição, não pode inovar onde a reserva legal exige precisão.

Se a intenção for permitir concessão ou permissão de uso das áreas, o projeto deveria trazer, de forma expressa, ao menos os seguintes elementos:

- modalidade de outorga,
- necessidade de licitação ou chamamento público,
- prazo,
- encargos do permissionário ou concessionário,
- critérios de seleção,

<sup>7</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm)



- hipóteses de reversão e
- remissão expressa à Lei n.º 14.133/2021 e ao art. 76, quando se tratar de imóvel público.

Se a intenção for apenas autorizar a implantação do centro e deixar a outorga para atos posteriores, convém apresentar a intenção com clareza, para evitar que a lei pareça entregar ao regulamento a definição de um regime jurídico que deveria ser minimamente fechado.

## Matriz de riscos jurídicos identificados

### Vícios formais

Há risco de insuficiência de densidade normativa no art. 3.º, por autorizar a inclusão de atividades não previstas no Anexo II por ato do Executivo, sem critérios legais suficientemente objetivos. Há, ainda, risco de esvaziamento da função normativa do anexo, se este não for integrado ao texto legal de modo vinculante.

### Riscos de inconstitucionalidade

Pode-se cogitar afronta ao art. 30 da CF, sob o prisma da legalidade e do interesse local, se a autorização ampla permitir expansão material sem controle legislativo adequado. Pode-se cogitar afronta ao art. 37, caput, da CF, caso a discricionariedade administrativa seja exercida sem critérios objetivos e sem rastreabilidade suficiente.

### Riscos fiscais e orçamentários

Há risco de violação ao art. 14 da LRF, porque a autorização para incentivos fiscais ou benefícios administrativos pode gerar renúncia de receita sem estimativa formal de impacto e sem medidas compensatórias. **A ausência de demonstrativo fiscal específico torna a tramitação vulnerável sob controle interno, externo e legislativo.**



## Riscos de invalidade por antinomia ou incompetência

Há risco de antinomia interna entre a finalidade de compatibilidade com a vizinhança e a inclusão de atividades de maior impacto logístico, como centros de distribuição. Há risco de delegação normativa excessiva se a autorização do art. 3.º for interpretada como poder irrestrito de ampliar o rol de atividades admitidas.

Isenções tributárias municipais exigem lei em sentido estrito, não bastando ato infralegal ou resolução legislativa. Também há orientação do STF, em tema de reserva legal tributária municipal, no sentido de que benefícios fiscais e alterações da base de cálculo dependem de disciplina legislativa compatível com a Constituição e com a repartição de competências.

A amplitude de discricionariedade do texto normativo apresentado a esta Casa de Leis possui o potencial de ser empregado para esvaziamento da competência constitucional dada ao Poder Legislativo Municipal.

## Recomendações

Deve ser promovido saneamento prévio do art. 3.º, com a supressão da autorização genérica para inclusão de atividades não previstas no Anexo II por ato do Executivo, ou, ao menos, com a fixação de critérios objetivos e restritivos para essa complementação.

Se a intenção for conferir força normativa ao rol dos ramos econômicos, o Anexo II deve ser incorporado ao texto da lei como parte integrante e vinculante, evitando-se que funcione apenas como referência programática.

Também convém que a(s) comissões permanentes desta Casa de Leis, ao apreciar o projeto em questão, requisite ao Poder Executivo o estudo de impacto orçamentário-financeiro da renúncia de receita potencial decorrente dos incentivos fiscais e benefícios administrativos autorizados no § 5.º do art. 2.º, com observância expressa do art. 14 da LRF. Sem essa peça instrutória, a tramitação permanece juridicamente vulnerável na dimensão fiscal.

Convém, ainda, restringir a redação do § 4.º do art. 2.º e do art. 3.º para evitar que procedimentos simplificados e autorizações posteriores se



convertam em regime aberto de admissibilidade de atividades econômicas, com prejuízo ao controle da Câmara e dos órgãos de fiscalização.

## Conclusão

O Projeto de Lei nº 64/2026 está inserido na competência municipal, sob a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local. Não se vislumbra vício de constitucionalidade formal de competência e iniciativa no caso concreto.

Há riscos de inconstitucionalidade material e ilegalidade fiscal pelo descumprimento, na instrução do processo legislativo, da norma cogente do Art. 14 da LRF, a saber, pela ausência do Estudo de Impacto Financeiro-Orçamentário do potencial de renúncia de receita ‘*genérica*’ possível tanto através do texto do projeto de lei como na previsão dada pela Lei 6.521/2025 (PROMDEC) à qual o Projeto de Lei faz remissão, elevando a discricionariedade do Poder Executivo de forma indeterminada.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela necessária remessa ao Poder Executivo para o saneamento do projeto de lei com as adequações legislativas suscitadas na presente análise, sem prejuízo **do necessário saneamento documental para regularidade fiscal do projeto de lei** em comento antes continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z17X46R6BZPA9G8U>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: Z17X-46R6-BZPA-9G8U**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 64/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z17X-46R6-BZPA-9G8U